PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera o Código de Defesa do Consumidor, para reconhecer o tempo como direito existencial do consumidor e dispor sobre o dever de reparação civil integral do dano a ele provocado por ações ou omissões culposas do fornecedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o tempo como direito existencial do consumidor e dispor sobre o dever de reparação civil integral do dano a ele provocado por ações ou omissões culposas do fornecedor.

Art. 2º O Código	de Defesa do	Consumidor, Lei n.	8.078,	de 11	de
setembro de 1990, passa a	vigorar com as	seguintes alteraçõe	s:		

"Art.	4°	 							

- V incentivo à criação, pelos fornecedores, de:
- a) meios eficientes de controle da qualidade e segurança de produtos e serviços;
- b) mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; e,





Apresentação: 16/02/2023 15:23:22.947 - MES∆

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

c) boas práticas e procedimentos de atendimento ao público que

•		•			existencial	
					(N	
"Art. 6°						
ao pleno exe pessoa huma danos a ele _l	ercício ana, o provo	o do direit cabendo a cados por	to fundam no fornece ações ou	ental à au dor a repa omissões	xistencial, esse itodeterminaçã aração integral culposas, na f	o da dos orma
					" (NR)
	ano ad	tempo do	consumi	dor, na fori	ssão do fornec ma do inciso X	
I – inobservâ para atendim		•	•		ei ou ato normansumidor;	ativo,

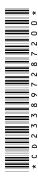
III – excesso de tempo razoável para responder e sanar demanda do consumidor por defeito ou vício do produto ou serviço, segundo a essencialidade, a utilidade ou a característica do bem reclamado, quando inexistente prazo máximo fixado em lei, ato normativo ou instrumento contratual;

II – inobservância do prazo máximo previsto em lei, ato normativo ou

instrumento contratual, para responder e sanar demanda do

consumidor por defeito ou vício do produto ou serviço;





IV – repetição de reclamações da mesma natureza registradas por consumidores em órgãos, entidades ou plataformas de defesa do consumidor, quando excedido tempo razoável para a adoção de

providências aptas a cessar a ocorrência de novas reclamações;

 V – imposição de exigências desarrazoadas ou excessivamente onerosas ao consumidor, como condição para o início, o

prosseguimento ou o encerramento do atendimento;

VI – promessa de entrega do produto ou serviço dentro de prazo que

se sabe não será cumprido.

§ 1º O dano ao tempo é autônomo, independe de prova da sua repercussão nas esferas moral ou patrimonial do consumidor e não

se confunde com os danos emergentes e os lucros cessantes.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo 25-

A, presume-se a ocorrência do dano.

§ 3º Na quantificação do dano ao tempo do consumidor, o juiz

avaliará, entre outros aspectos:

I – a idade, o sexo, o grau de instrução, a condição econômica e

social e o estado de saúde do consumidor;

II – a reiteração do comportamento lesivo pelo fornecedor e a

necessidade de especial reprovação jurídica do fato;

III – a configuração de dolo do fornecedor, revelado no menosprezo

sistemático às demandas dos consumidores:

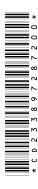
IV – o tempo total durante o qual o consumidor ficou privado do uso

ou consumo do produto ou serviço com vício ou defeito; e,

V – o porte econômico do fornecedor.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV, 7º andar, gabinete 744 dep.kimkatguiri@camara.leg.br CEP 70160-900 - Brasília-DF





Dep. Federal Kim Kataguiri
União-SP

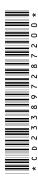
JUSTIFICAÇÃO

O tempo é um recurso escasso e caro. Podemos usá-lo para o trabalho, a fim de garantir o nosso sustento e da nossa família, assim como podemos dedicá-lo aos cuidados com nossa saúde e aos nossos momentos de lazer. É indiscutível, portanto, o valor do tempo.

Embora o mercado de consumo tenha plena consciência do valor do tempo quando se trata da captação da atenção do consumidor com publicidade ou da geração de riqueza na produção de bens e no fornecimento de serviços, quando se trata do tempo de atendimento às demandas do consumidor o padrão tem sido a recorrente falta de respeito.

Muitos fornecedores, além de cometerem infrações às leis de proteção ao consumidor, agem com total descaso na resolução dos problemas de consumo, cientes do custo que o consumidor tem para exigir seus direitos. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência já se atentaram para a necessidade de reconhecimento da perda de tempo do consumidor como uma modalidade independente de dano a ser reparado.





Apresentação: 16/02/2023 15:23:22.947 - MES/

No Brasil, o jurista Marcos Dessaune caracteriza o desvio produtivo do consumidor como o "evento danoso que acarreta lesão ao tempo existencial e à vida digna da pessoa consumidora". A tese do jurista é a de que a lesão ao tempo do consumidor não representa "mero aborrecimento", como foi visto pela jurisprudência por muito tempo, mas representa dano extrapatrimonial de natureza existencial, indenizável e presumido¹.

As dificuldades frequentemente impostas pelos fornecedores para que o consumidor exerça um direito seu, garantido pela legislação, forçam esse consumidor a dispender o seu tempo em uma série de procedimentos burocráticos ou mesmo na busca dos seus direitos na alçada judicial. Tais condutas violam os princípios de proteção ao consumidor e impõem ao consumidor a renúncia do seu direito ou, em troca, a perda do seu tempo de trabalho, de lazer, de existência digna.

Portanto, é imprescindível a proteção do tempo consumidor das condutas lesivas praticadas pelos fornecedores. Nesse sentido, propomos a inclusão, no Código de Defesa do Consumidor, da proteção expressa ao tempo do consumidor, inclusive quanto ao direito à reparação dos danos pelo tempo despendido na busca por atendimento e na resolução de problemas.

Relevante também registrar que, em matéria desse quilate, não pode o legislador se descurar de todas as consequências práticas da norma legal que coloca em vigor. Assim, não podemos desconsiderar as dificuldades que sempre existiram e ainda existem para se empreender em nosso país.

Ao editarmos regra protetiva do consumidor, cuja imprescindibilidade não se discute, devemos com a mesma preocupação nos lembrar do pequeno empreendedor, que muitas vezes não conta com uma estrutura e rede de

¹ DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama. Revista Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 – n. 1, p. 15-31, 1º sem. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_15.pdf>. Acesso em dez/2022.





suprimentos à sua disposição, o que pode acabar por colocá-lo em situação de dependência de outros fornecedores para sanar reclamações dos

consumidores.

Na mesma sorte, inúmeros outros imprevistos podem acontecer, fazendo com que prazos de atendimento ao consumidor não sejam respeitados. Desse modo, optamos por submeter o dever de reparação dos danos ao tempo do consumidor sob o regime da culpa presumida, nas hipóteses previstas em lei.

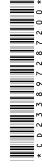
Nesses casos, basta ao consumidor a prova do fato e do nexo causal, visto que o dano e a culpa estarão presumidos, o que não impede o fornecedor de fazer prova em sentido contrário, demonstrando que não agiu com imprudência, negligência ou imperícia.

Por essa razão, sugerimos hipóteses de presunção de culpa capazes de apanhar os causadores contumazes de dano ao tempo dos consumidores, sendo-lhes muito difícil provar, nesses casos, a ausência de culpa, sem retirar essa faculdade dos pequenos.

Acreditamos que essa escolha legislativa facilita o acesso do consumidor à Justiça, mas não retira do fornecedor o direito de mitigar a sua responsabilidade.

O impacto na sustentabilidade econômica das empresas que a medida legal terá deve ser objeto de nossas reflexões, para que o dano ao tempo do consumidor simplesmente surja como um adicional indenizatório automático em toda e qualquer hipótese de dano moral ou patrimonial, como seria de acontecer se de responsabilidade objetiva se cuidasse.

Diante da importância da questão para a proteção dos consumidores, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



de

de 2022.

Sala das Sessões, em

Deputado KIM KATAGUIRI

